



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

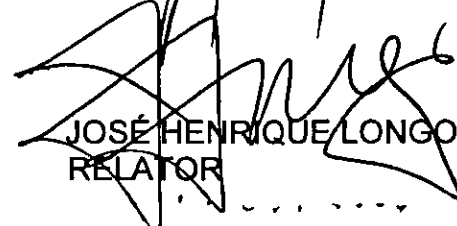
Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Recurso nº. : 137.096  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.373**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.373  
Recurso nº. : 137.096  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

**RELATÓRIO**

Volta a julgamento o Recurso Voluntário interposto pela empresa após a diligência deliberada pela Resolução 108-000.263, em sessão de 16/03/2005.

Como informado no relatório daquela Resolução, foi constatada a **falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata** do IRPJ referente aos meses de abril a dezembro de 1997, sendo que o Auto de Infração (fls. 83/90) informa no anexo "Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" especificamente em relação ao mês de novembro/97: **Comp s/ DARF-Outros-PJU**, número do processo **92.0016661-0**, ocorrência **Proc inexíst no Profisc**.

Nos demais meses a questão é relativa ao fato que a empresa, de acordo com o auto de infração, não teria seu débito fiscal sido compensado com o crédito decorrente do crédito-prêmio atrelado ao programa Befiex.

Com intuito de esclarecer os fatos do lançamento do período de novembro, determinou-se que:

1. fosse trazido aos autos a DCTF que tenha registrada a compensação relativa ao período 01-11/1997 (4º trimestre de 1997);
2. fosse informado o objeto e em que estágio processual se encontra o processo 1092000014819749, mencionado no auto de infração;
3. fossem prestadas outras informações relevantes acerca dos fatos aqui tratados, com elaboração de relatório circunstanciado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.373

Foram juntadas as DCTFs do 4º trimestre de 1997, Pedidos de Ressarcimento do crédito presumido de IPI (Lei 9363/96), Pedidos de Compensação com daqueles créditos com débito do IRPJ de novembro/97, bem como Informação Fiscal de dois processos de Ressarcimento.

O Relatório da diligência (fls. 391) afirma que:

- a) parte do IRPJ de novembro de 1997 informado na DCTF, equivalente a R\$2.202.278,06 foi compensada com créditos pleiteados no processo administrativo 10920.001481/97-49;
- b) em auditoria interna de DCTF verificou-se que não havia pedido de compensação formulado nesse processo, tendo sido lavrado auto de infração;
- c) atendendo a diligência solicitada, verificou-se que o contribuinte realmente apresentou Pedidos de Compensação do IRPJ desse período, porém nos processos 10920.001881/97-27 e 10920.001882/97-90, procedimento esse – como afirmado nos respectivos processos – incorreto, pois um mesmo crédito não pode ser objeto de ressarcimento e de compensação simultaneamente (o *Pedido de Compensação 10920.001881/97-27 refere-se ao Pedido de Ressarcimento 10920.000892/97-16 que não foi mencionado na DCTF*);
- d) os Pedidos de Ressarcimento 10920.000892/97-16 e 10920.001481/97-49 foram parcialmente deferidos, reconhecendo-se créditos de R\$1.342.858,99 e 1.259.073,51, sendo que, efetuadas as compensações, remanesceram débitos equivalentes a R\$100,62 e R\$47,53.

A empresa manifestou-se às fls. 397 e seguintes sustentando que (i) com o resultado da diligência foi evidenciada a nulidade do lançamento por falta de descrição dos fatos e conseqüente cerceamento do seu direito de defesa; (ii) a fiscalização reconheceu que não existe irregularidade no que diz respeito às compensações referentes ao mês de novembro/97; (iii) que o erro material de não indicar o número do outro processo administrativo não justifica o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.373

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Não me parecem que estejam devidamente inseridas nestes autos todas as informações necessárias para o julgamento.

Com efeito, nas cópias da Informação Fiscal dos processos de Pedido de Ressarcimento (fls. 380 e 386), apesar de serem informadas as pretendidas compensações do crédito, a conclusão é que **incorretamente o contribuinte protocolou processos separados de restituição e compensação referentes ao mesmo crédito tributário e que um destes processos deve ser cancelado**. Na última página dessas Informações há um despacho (à mão e sem identificação legível do subscritor) em que se alerta sobre os Pedidos de Restituição.

Ocorre que no Relatório de diligência (fls. 391) não consta informação precisa e segura sobre qual processo que foi cancelado – o relativo ao Pedido de Ressarcimento ou os relativos aos Pedidos de Compensação – como se propõe naquelas Informações.

Na letra "g" do Relatório, diz-se que os Pedidos de Ressarcimento foram parcialmente deferidos, reconhecendo-se créditos de R\$1.342.858,99 e 1.259.073,51, respectivamente; e na letra "h" que efetuadas as compensações remanesceram débitos equivalentes a R\$100,62 e R\$47,53, os quais foram quitados em 18/06/1998 mediante pagamento (fl. 390).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.373

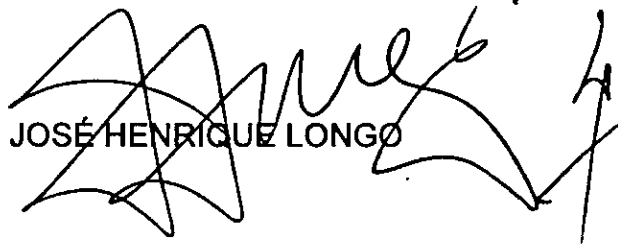
Assim, embora se possa supor do Relatório que o direito ao ressarcimento tenha sido quitado com a homologação das compensações – e que a parte faltante do crédito compensado foi paga em DARF – não há segurança suficiente para o julgamento.

Desse modo, converto o julgamento em nova diligência para que:

1. seja informado se foram homologadas (expressa ou tacitamente) as compensações solicitadas nos processos 10920.001881/97-27 e 10920.001882/97-90 (anexados aos processos 10920.000892/97-16 e 10920.001481/97-49);
2. seja informada a situação atual desses processos administrativos;
3. seja elaborado um relatório conclusivo acerca do IRPJ de novembro/97 apurado pelo contribuinte em face das compensações e pagamentos.

Após, abra-se vista para a recorrente manifestar-se no prazo de 20 dias.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

  
JOSE HENRIQUE LONGO